



Parecer Prévio 00075/2021-2 - 1ª Câmara

Processos: 02925/2020-1, 02924/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor Fernando Videira Lafayete.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00166/2021-6**(doc.40) e a **Instrução Técnica Inicial 00150/2021-5** (doc.41), com sugestão de notificação do senhor Fernando Videira Lafayete para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 00189/2021-7**.

Regularmente notificado, o responsável apresentou suas razões de **Defesa/justificativa 00645/2021-8**(doc.47) e **00644/2021-3**(doc.68), bem como Peças Complementares 27940 a 27958/2021 e 27926 a 27936/2021.

A documentação encaminhada foi analisada pela área técnica que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 0379/2021-6** (doc.84), opinando pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do exercício 2019, como segue:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

Sugerimos também:

- Recomendação ao atual gestor para que aprimore os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020);
- Determinação ao atual gestor, para os próximos exercícios, para que a documentação que compõe a PCA encaminhada ao TCEES guarde atendimento integral ao prescrito na IN 68/2020;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6636/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Verificou-se que o gestor requereu a oportunidade apresentação de defesa oral, quando da apreciação destes autos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 003607/2021-8**, doc. 88).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 0379/2021-6 bem como no Parecer 03607/2021-8 do Ministério Público de Contas**, conforme segue:

Da Instrução Técnica Conclusiva 0379/2021-6:

“[...]

2. Da prestação de contas anual

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 166/2021)

Base legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

A análise efetuada no item 4.1.2 do RT 166/2021 apontou a seguinte situação:

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação nas fontes 540, 190, 530, 113, 111, 112, 122, 124 (R\$ 2.997.581,44), bem como do superávit financeiro (exercício anterior) na fonte 220 (R\$ 571.068,30).

Nesse sentido, verificou-se que, embora a fonte 220 não possuisse recursos suficientes para suportar a abertura do crédito adicional observado (-R\$ 190.686,00), a fonte de recursos ordinários apresentou superávit financeiro suficiente para cobrir a insuficiência da mencionada fonte (R\$ 1.413.190,07).

Quanto aos créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, além das mencionadas fontes não possuem recursos suficientes para suportar abertura dos créditos adicionais observados (-R\$ 2.023.623,53), a fonte de recursos ordinários também apresentou um excesso de arrecadação (R\$ 1.955.797,23) insuficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00644/2021-3).

(...)

No que se refere aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação através das fontes de recursos 540, 190, 530, 113, 111, 112, 122, 124, cabe destacar que em relação aos valores apurados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da “tabela 04”, relativo ao valor aberto por excesso de arrecadação sem suficiência para sua cobertura, houve um equívoco na apuração da suficiência/insuficiência efetivada através da “tabela 04” relatório técnico em questão, relativo às

fontes de recursos 540, 530, 122 e 124, o qual passaremos a relatar:

Inicialmente, no que se refere às fontes de recursos 540, 530, 122 e 124, há de se destacar que conforme apurado através da “tabela 04” do relatório técnico em questão, não houve excesso de arrecadação nas referidas fontes.

Desta forma, os créditos abertos acima do permitido legalmente, se restringem aos próprios créditos abertos por excesso de arrecadação através de Decreto, pois se a fonte de recurso gerou déficit orçamentário, este déficit não pode ser considerado no montante dos créditos abertos por excesso de arrecadação, o que seria um equívoco considerá-los no montante dos créditos abertos.

Neste contexto, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação que excederam os limites legais, após as devidas correções efetuadas na “tabela 04”, perfazem o montante de R\$ 1.347.787,28 (DOC-001), conforme podemos constatar da tabela a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA			BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação			Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a) TCEES	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a) PMAC	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b) PMAC
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.607.003,10	1.811.823,85	3.562.800,33	1.955.797,23	1.955.797,23	3.225.013,02	1.413.190,07
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	513.121,11	213.589,31	0,00	0,00	1.074.032,77	1.160.911,09
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	571.068,30	98.500,00	0,00	0,00	-190.686,00	-571.068,30
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	3.000,00	0,00	791.533,74	788.533,74	788.533,74	+132.749,90	0,00
340 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	193.000,00	0,00	-348.531,90	-541.531,90	-193.000,00	787.432,41	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	453.901,08	197.897,39	302.720,87	-151.180,21	-151.180,21	333.619,43	138.722,04
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	109.284,70	0,00	-318.526,25	-427.810,95	-109.284,70	+120.335,63	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	189.000,00	293.780,30	1.148.359,22	957.359,22	957.359,22	471.981,98	178.201,68
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 30%	613.826,66	0,00	250.964,62	-362.862,04	-362.862,04	11.429,75	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	990.060,00	0,00	878.047,51	-112.021,49	-112.021,49	108.136,79	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 70%	575.000,00	0,00	518.061,16	-56.938,84	-56.938,84	133.102,51	0,00
123 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDP REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	29.500,00	0,00	-1.058,00	-30.558,00	-29.500,00	0,00	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDP	32.000,00	27.255,61	-7.740,00	-40.720,00	-32.000,00	958.981,52	932.726,51
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	29.721,50	331.903,38	247.389,12	217.667,62	217.667,62	623.615,54	291.712,18
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	16.570,00	0,00	135.139,20	118.569,20	118.569,20	-2.378,19	0,00
TOTAL ABERTO POR EXCESSO SEM COBERTURA				-2.023.623,53	-1.347.787,28		

Neste contexto, conforme podemos constatar através da “tabela 04”, gerada com os devidos ajustes nas fontes de recursos 540, 530, 122 e 124 (DOC-001), podemos constatar que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação acima do limite apurada para cada fonte de recurso foram de R\$ 1.347.787,28, possuindo, portanto, cobertura financeira apurada através da fonte de recursos próprios no montante de R\$ 1.955.797,23, similarmente ao ocorrido com os créditos abertos por superávit financeiro, conforme a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA			BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação			Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a) TCEES	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a) PMAC	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b) PMAC
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.607.003,10	1.811.823,83	3.562.800,33	1.955.797,23	1.955.797,23	3.225.013,92	1.413.190,07
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	193.000,00	0,00	-348.531,90	-541.531,90	-193.000,00	787.492,41	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	453.901,08	797.897,39	302.720,87	-151.180,21	-151.180,21	333.618,43	135.722,04
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	109.294,79	0,00	-318.526,23	-427.810,99	-109.294,79	-129.335,68	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 30%	613.826,66	0,00	250.964,62	-362.862,04	-362.862,04	11.429,75	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	990.069,00	0,00	578.047,81	-412.021,49	-412.021,49	108.136,79	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 70%	575.000,00	0,00	518.061,16	-56.938,84	-56.938,84	133.102,51	0,00
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	29.500,00	0,00	-1.058,00	-30.558,00	-30.500,00	0,00	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	33.000,00	27.255,01	-7.730,06	-40.730,06	-33.000,00	569.981,52	532.726,51
TOTAL ABERTO POR EXCESSO SEM COBERTURA				-2.023.623,53	-1.347.787,28		

Não obstante, cabe destacar que ainda, que mesmo que o município de Alfredo Chaves tivesse aberto créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a devida suficiência na fonte de recursos específica, ou com saldo na fonte de recursos próprios, o município de Alfredo Chaves encerrou o exercício financeiro de 2019 em total equilíbrio fiscal no tocante à suficiência de caixa por fonte de recurso, gerando um significativo superávit na fonte de recursos próprios de R\$ 2.515.061,54, conforme podemos constatar através da análise do balanço patrimonial de 2019(DOC-002).

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro e por excesso de arrecadação em fontes de recursos específicas que apresentaram insuficiência financeira, encontram-se devidamente acobertadas pela suficiência financeira de excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado na fonte de recursos próprios(DOC-001), reconhecendo por fim, que o município de Alfredo Chaves encerrou o exercício financeiro de 2019 em total equilíbrio fiscal, gerando significativo superávit financeiro de R\$ 2.515.061,54 na fonte de recursos próprios.

Análise da justificativa:

De acordo com o RT 166/2021 foram abertos créditos adicionais no exercício tendo como fonte o excesso de arrecadação, em diversas fontes, só que tal resultado positivo fora insuficiente para lastrear a abertura dos créditos. Na totalidade, segundo o RT, ficou uma deficiência de R\$ 67.826,30.

Para as fontes 540, 530, 122 e 124 a defesa apresentou como argumento que

...os créditos abertos acima do permitido legalmente, se restringem aos próprios créditos abertos por excesso de arrecadação através de Decreto, pois se a fonte de recurso gerou déficit orçamentário, este déficit não pode ser considerado no montante dos créditos abertos por excesso de

arrecadação, o que seria um equívoco considerá-los no montante dos créditos abertos...

O que a defesa solicita, é que nos casos das fontes 540, 530, 122 e 124, sejam considerados somente os valores de créditos abertos sem cobertura e não a totalidade do déficit de arrecadação, sendo razoável a alegação.

Desta forma, considerando-se apenas os créditos abertos, houve um total de abertura de R\$ 1.347.787,28 abertos com fonte inexistente de excesso de arrecadação, entretanto, a fonte de recursos próprios obteve saldo de excesso de arrecadação de R\$ 1.955.797,23, suficiente para a cobertura.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** a irregularidade apontada.

2.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.2 do RT 166/2021)

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.2 do RT 166/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Tabela Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. LÍq Caixa Em R\$ 1,00

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 5 (A)	BALPAT (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.399.297,95	2.515.061,54	1.399.297,95
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.790.337,72	-52.518,72	1.842.856,44
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	395.148,50	255.344,15	139.804,35
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	236.706,09	41.849,79	194.856,30
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	264.217,60	987.398,03	-723.180,43
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	6.909,90	6.755,16	154,74
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	36.265,04	37.552,91	-1.287,87
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	128.841,45	122.248,29	6.593,16
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	1.306,07	-1.949,32	3.255,39
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	274.031,21		274.031,21
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	252.939,33	254.329,91	-1.390,58
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	2.818.002,97	-99.636,33	2.917.639,30
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.020.236,59	1.621.300,95	-601.064,36
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	120.250,46	126.690,63	-6.440,17
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	19.505,81		19.505,81
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	132.079,67	133.439,51	-1.359,84
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	69.994,66		69.994,66
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	632.410,56	185.275,77	447.134,79
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	392.095,12	200.583,63	191.511,49
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	898.412,97	408.105,10	490.307,87
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	823.537,12	2.745.236,66	-1.921.699,54
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-61.789,40	666.648,76	-728.438,16
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	23.361,47	201.161,58	-177.800,11
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	43.671,82	7.862,00	35.809,82
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	133.735,81	929.959,19	-796.223,38
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	-96.531,36	-83.229,87	-13.301,49
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	3.534,78	3.601,63	-66,85
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	344.706,61	1.112.943,99	-768.237,38

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se notificar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00644/2021-3).

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentado através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do município de Alfredo Chaves, conforme passaremos a expor:

Primeiramente, conforme muito bem relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES, “embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro”, em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos, em relação aos valores registrados no ativo realizável, que no caso da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, evidenciou o montante de R\$ 53.012,04, conforme podemos constatar através da análise do Balancete de Verificação anexo à PCA de 2019, a seguir demonstrado:

Contas do Ativo Realizável - Demais Créditos e Valores de Curto Prazo	Valor
113810800-Creditos a receber por reembolso de salário família pago	18.910,62
113810900-Creditos a receber por reembolso de salário maternidade pago	33.855,62
113811700-Creditos a receber Decorrente de Folha de Pagamento	245,80
TOTAL	53.012,04

Por outro lado, cabe ressaltar que o sistema contábil utilizado pelo município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto,

ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos “111-MDE” é carregada em 25% e a fonte de recursos “211-Recursos próprios da saúde” em 15%, sendo que a fonte de recursos “001-Recursos Próprios” é carregada em 60% do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, através de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE.

Portanto, ao realizarmos tal procedimento de transferência bancária e as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do município e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, deve-se ao fato do sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao gerarmos os arquivos em “XML” para o sistema “CIDADES”, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida através do sistema “CIDADES”, é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Neste contexto, objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF, estamos apresentando anexo a estas justificativas, “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)”(DOC-003) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no balanço patrimonial, sendo que a divergência existente entre ambos os demonstrativos é de R\$ 53.012,04, relativo ao ativo realizável que integra o montante do superávit financeiro e não compõe a disponibilidade

financeira do anexo 5 da RGF, conforme já relatado, a seguir demonstrado:

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 5 (A)	BALPAT (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.462.049,50	2.515.061,54	-53.012,04
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-52.518,72	-52.518,72	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	255.344,15	255.344,15	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	41.849,79	41.849,79	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	987.398,03	987.398,03	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	6.755,16	6.755,16	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	37.552,91	37.552,91	0,00
123 - TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	122.248,29	122.248,29	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDE	-1.949,32	-1.949,32	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO			0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	254.329,91	254.329,91	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-99.636,33	-99.636,33	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.621.300,95	1.621.300,95	0,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. Na das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	126.690,63	126.690,63	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL			0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	133.439,51	133.439,51	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE			0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	185.275,77	185.275,77	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	200.583,63	200.583,63	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	408.105,10	408.105,10	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	2.745.236,66	2.745.236,66	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	666.648,76	666.648,76	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	201.161,58	201.161,58	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	7.862,00	7.862,00	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	929.959,19	929.959,19	0,00
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	-83.229,87	-83.229,87	0,00
990 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	3.601,63	3.601,63	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	1.112.943,99	1.112.943,99	0,00

Objetivando ratificar que a “tabela 35” do relatório técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema “cidades”, não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2019, estamos apresentando, somente a título de exemplo, as contas bancárias de recursos próprios da saúde, onde se evidencia um saldo financeiro de “recursos próprios da saúde” de R\$ 320.976,29(DOC-004), sendo que a “tabela 35” do relatório técnico em questão apresentou um saldo de R\$ 3.209.600,02.

Não obstante, cabe destacar que somente algumas das principais contas de recursos próprios do município, apresentam saldo de R\$ 2.250.452,18(DOC-005), valor este suficientemente capaz de dar cobertura financeira a todos os passivos inscritos de forma consolidada no balanço do município, o que por si só ratifica a responsabilidade fiscal com

que foram geridos os recursos públicos do município no exercício de 2019.

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que o “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)” (DOC-003), anexo a estas justificativas, evidencia, verdadeiramente, a disponibilidade financeira do município, bem como este se encontra em total compatibilidade com os valores do superávit financeiro apresentado anexo ao balanço patrimonial, ratificando assim, a total suficiência financeira gerada pelo município no exercício de 2019, com destaque para a significativa suficiência financeira gerada de recursos próprios.

Análise da justificativa:

De acordo com o RT 166/2021, verificou-se que o superávit financeiro por fonte evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial era inconsistente com o Anexo 05 do RGF apurado por este Tribunal.

Em sua defesa, o gestor alegou que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF e que a “Tabela 35” do Relatório Técnico, gerada com base nas informações do sistema “CidadES”, não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2019.

Tendo em vista as alegações da defesa, convém observar que, especificamente neste exercício financeiro, foram considerados na tabela 35 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml. Assim, a elaboração da Tabela 35 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Isto posto, considerando as alegações da defesa, foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, relativamente à disponibilidade bruta de caixa, e foram identificados equívocos, restando inconsistentes poucas fontes de recursos e em montantes irrelevantes.

Ante o exposto, opinamos por **acolher** os argumentos da defesa.

2.3 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (item 8.4 do RT 166/2021)

Base legal: arts. 34 a 37 e 41 da Lei Complementar Federal 141/2012; Instrução Normativa TC 43/2017.

Dos fatos

A análise efetuada no item 8.4 do RT 166/2021 apontou a seguinte situação:

(...)

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

A análise do documento que foi encaminhado (01_PCFSAU_9) evidencia não corresponder ao parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, tendo sido reenviado o parecer emitido pelo conselho do FUNDEB.

Desse modo, uma vez que não foi encaminhado o Parecer emitido pelo Pleno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, sugerimos a notificação do gestor para que encaminhe o documento em atenção à IN 43/2017.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00644/2021-3).

Em que pese a alegação de que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves enviou o arquivo “01_PCFSAU_9” em desacordo com o que determina da IN 043/2017, haja vista que o conteúdo do documento enviado, trata-se de Parecer do Conselho de Acompanhamento dos recursos do FUNDEB, sendo que o referido arquivo trata do envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

Diante do exposto, e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a presente notificação, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (DOC-006), nos termos da IN 043/2017.

Análise da justificativa:

Verificou-se do evento 80 (Peça Complementar 27936/2021-1) o encaminhamento do documento faltante.

Face o todo exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.4 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 170/2021)

Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 170/2021 apontou a seguinte situação:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 1261, ns. 6106, 6377, 11325, 11513, 12068 e 12110; Banestes, ag. 139, n. 2771367; Caixa Econômica Federal, ag. 1836, n. 647078 e ag. 4604, ns. 71001, 647003 e 647007;

Vale destacar que os arquivos EXTBAN relativos às contas Banestes, ag. 139, n. 2771367 e Caixa Econômica Federal, ag. 4604, ns. 647003, apresentaram extratos de conta poupança, estando ausentes extratos de aplicações financeiras vinculadas.

Portando, faz-se necessário que o gestor responsável apresente os extratos bancários faltantes relativos a dezembro de 2019, ainda que o saldo seja igual a R\$ 0,00, bem como que comprove a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2020.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00645/2021-8).

No que se refere às contas do banco do Brasil, ag. 1261. ns. 6106, 6377, 11325, 11513, 12068 e 12110; Banestes, ag. 139, n. 2771367; Caixa Econômica Federal, ag. 1836, n. 647078 e ag. 4604, ns. 71001, 647003 e 647007, esclarecemos para os devidos fins, que estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia dos extratos bancários das contas requisitadas (DOC-001), de forma compatível com os valores apresentados através do arquivo TVDISP e os demais registros contábeis.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, estamos apresentando a estas justificativas, cópia dos extratos bancários faltantes, objetivando com isso, ratificar a total compatibilidade dos valores apresentados através do arquivo TVDISP e registros contábeis, com os valores dos extratos bancários das solicitados em anexo(DOC-001).

Análise da justificativa:

Os documentos foram encaminhados conforme eventos 50 a 61.

Face o todo exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.5 AUSÊNCIA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS ELABORADOS E ASSINADOS PELAS COMISSÕES RESPONSÁVEIS PELOS INVENTÁRIOS ANUAIS DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS (item 3.3.2.1 do RT 170/2021)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.2.1 do RT 170/2021 apontou a seguinte situação:

Embora a Tabela 14 não tenha evidenciado divergências entre registros físicos analíticos (arquivos INVMOV, INVIMO e INVINT) e seus respectivos registros contábeis (arquivo BALPAT), relativos aos Bens Patrimoniais Móveis, Imóveis e Intangíveis da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

Contudo, da análise dos arquivos 02_TERMOV_103, 02_TERIMO_101 e 02_TERINT_102, verifica-se que foram encaminhados os Termos Circunstanciados relativos ao Fundo Municipal de Saúde, exibindo os montantes apurados naquela Unidade Gestora.

Assim, os Inventários de Bens Patrimoniais Móveis, Imóveis e Intangíveis estão desacompanhados de manifestação das comissões especiais, nomeadas pelo Decreto n. 1341-N/2019, atestando o levantamento dos saldos neles evidenciados.

Desse modo, uma vez que não foram encaminhados os Termos Circunstanciados elaborados e assinados pelas comissões responsáveis pelos Inventários Anuais de Bens Patrimoniais Móveis, Imóveis e Intangíveis, indicando o saldo total apurado e o detalhamento (especificação e valor) das divergências porventura encontradas, sugerimos a notificação do gestor para que encaminhe os documentos em atenção à IN 43/2017.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00645/2021-8).

No que se refere aos Termos Circunstanciados dos bens de almoxarifado, dos bens móveis, dos bens imóveis e dos bens intangíveis, esclarecemos para os devidos fins que os referidos termos enviados junto à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves contendo as informações relativos ao Fundo Municipal de Saúde, ocorreu em virtude de uma falha ocorrida no momento de anexar os referidos termos no sistema contábil da Prefeitura, haja vista que conforme já relatado, estes se referem ao Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves.

Diante do exposto, e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a presente notificação, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia dos termos circunstanciados do almoxarifado, dos bens móveis, dos bens imóveis e dos bens intangíveis (DOC-002) da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves em total compatibilidade com os registros contábeis apresentados no balanço patrimonial e inventário dos bens.

Análise da justificativa:

Os documentos foram encaminhados conforme eventos 63 a 66, porém, não estão todos subscritos pelos inventariantes.

Assim, sugere-se **determinar** ao gestor que providencie, para os próximos exercícios, que a documentação que compõe a PCA guarde atendimento integral ao prescrito na IN 68/2020.

2.6 BAIXA EFETIVIDADE NA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (item 3.8.2 do RT 170/2021)

Base legal: art. 39 da Lei 4.362/64 e Lei 6.830/1980.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.8.2 do RT 170/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	3.892.237,50
Saldo Final no Exercício (b)	5.894.571,32
Baixas por recebimento no Exercício (c)	347.786,88
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	8,94%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	5,90%

Fonte: Processo TC 02924/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT

Verifica-se que o gestor encaminhou arquivos contendo a relação dos créditos objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, no montante de R\$ 1.958.136,79, bem como relação de protestados em cartório, totalizando R\$ 59,77.

Contudo, se por um lado a parcela da dívida ativa que vem sendo objeto de cobrança corresponde a 33,22%¹ do total inscrito, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas anual sob análise, constata-se que os recebimentos representam apenas 5,90% do saldo final da dívida, revelando baixo índice de recebimento da dívida ativa e, conseqüentemente, a pouca efetividade da cobrança em curso.

¹ (R\$ 1.958.136,79 + R\$ 59,77) / R\$ 5.894.571,32

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, notificar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00645/2021-8).

Inicialmente, cabe-nos informar que ao longo dos últimos anos, a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves vem procurando desenvolver trabalhos de conscientização tributária junto à população, objetivando elevar a arrecadação do município, sem contudo, deixar de adotar outros meios para cobrança da dívida, quando os meios de cobrança administrativa se esgotarem.

Apesar de tais medidas ainda apresentarem pouca relevância e impacto na arrecadação do município, há de se reconhecer que houve uma evolução na arrecadação da dívida ao longo dos últimos anos.

Se compararmos a média de arrecadação de dívida ativa dos últimos 06 (seis) anos, que foi de R\$ 173.105,04, com o valor arrecadado em 2019, que foi de R\$ 347.786,88, conforme evidenciado no balancete da receita de cada exercício, verificamos que arrecadamos em 2019 200,91% da média de arrecadação obtida nos últimos 06 (seis) anos, comprovando assim, que a média de arrecadação da dívida ativa vem evoluindo ao longo dos anos, apesar de ser ainda muito modesta em relação ao montante inscrito.

Verdadeiramente, a arrecadação de Dívida Ativa de 2019 no valor de R\$ 347.786,88 possui pouca relevância se comparado com o montante do saldo da dívida ativa do exercício de 2019, o qual representa 5,90%. Por outro lado, se compararmos o montante recebido de dívida ativa com o valor inscrito que foi de R\$ 3.892.237,50, composto pelo valor inscrito, juros, multas, e atualizações monetárias, constatamos que o montante recebido de dívida ativa corresponde a 8,94% do principal inscrito de dívida ativa em 2019.

A seguir apresentamos um breve histórico da arrecadação de Dívida Ativa tributária dos últimos 06 (seis) anos da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves:

Dívida Ativa por Ano	Valor
Recebimento Dívida Ativa 2014 (Balancete Receita)	120.412,08
Recebimento Dívida Ativa 2015 (Balancete Receita)	165.512,20
Recebimento Dívida Ativa 2016 (Balancete Receita)	153.289,68
Recebimento Dívida Ativa 2017 (Balancete Receita)	102.764,62
Recebimento Dívida Ativa 2018 (Tabela 20 do RT 217/2019-3 - PCA 2018 - Ordenador)	148.864,77
Recebimento Dívida Ativa 2019 (Tabela 21 do RT 170/2021-2 - PCA 2019 - Ordenador)	347.786,88
TOTAL	1.038.630,23
MEDIA DE ARRECAÇÃO POR ANO	173.105,04

Da análise do quadro anterior, podemos constar que a arrecadação de Dívida Ativa Tributária do município de Alfredo Chaves vem, em média, se elevando ao longo dos últimos anos, apesar de ser pouco relevante em relação ao montante da dívida ativa tributária do exercício.

Em relação ao IPTU, a arrecadação auferida nos últimos 06 (seis) anos foi maior devido, principalmente, à priorização por parte da população, ao pagamento do imposto a vencer, em detrimento do imposto vencido inscrito em Dívida Ativa do exercício de 2019, fato este que podemos constatar da tabela a seguir, onde demonstramos que o exercício de 2019, representa a maior arrecadação de IPTU dos últimos 06(seis) anos, estando muito próximo do valor arrecadado de dívida ativa em 2019, conforme demonstrado a seguir:

Dívida Ativa por Ano	Valor
Recebimento de IPTU 2014 (Balancete da Receita)	250.999,18
Recebimento de IPTU 2015 (Balancete da Receita)	294.262,63
Recebimento de IPTU 2016 (Balancete da Receita)	292.420,55
Recebimento de IPTU 2017 (Balancete da Receita)	264.032,35
Recebimento de IPTU 2018 (Balancete da Receita)	294.945,49
Recebimento de IPTU 2019 (Balancete da Receita)	343.460,14
TOTAL	1.740.120,34
MEDIA DE ARRECAÇÃO POR ANO	290.020,06

Não obstante, a arrecadação do IPTU ocorrida no exercício de 2019 em relação ao ano anterior, apresentou significativa elevação, que se comparado com a média dos últimos 06(seis) anos, observamos que houve uma significativa elevação na arrecadação, resultando em 118,43% da média de arrecadação auferida nos últimos 06(seis) anos.

Isto posto, fica evidente que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves não promoveu nenhuma medida com vistas ao não recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, nem tão pouco promoveu nenhum tipo de renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, muito pelo contrário, intensificou de forma sistemática os mecanismos de arrecadação e de combate à sonegação fiscal, fato este que podemos constatar da elevação ocorrida na arrecadação da dívida ativa dos últimos anos.

Ainda em relação à renúncia de receita, observamos da interpretação do art. 14 da LRF, que esta se encontra atrelada, especificamente, a incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja concessão ou ampliação, sem sombra de dúvida, configura como renúncia de receita, o que de fato não ocorrera no município de Alfredo Chaves, senão vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Nesta esteira, vejamos o pronunciamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que se posicionou da seguinte forma sobre o caso em tela:

“[...] tendo em vista a inocorrência da concessão de qualquer benefício de natureza tributária, e sim, a falta de ação do Poder Público, não seria aplicável a regra posta no citado art. 14 da LRF [...]. (Processo n. 8366-02.00/05-0. Sessão Pleno de 12/04/2006. Rel. Conselheiro ALGIR LORENZON) (destaquei)”

Não obstante, em relação às medidas cabíveis a serem adotadas pelo município de Alfredo Chaves para recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, não há o que se falar em ausência de adoção de medidas legais para recebimentos dos créditos inscritos ou negligência do gestor, haja vista que conforme relatado com muita propriedade pelo técnico subscritor, conforme demonstrado através do arquivo “nº. 16290/2020-6-Quadro Auxiliar ao Demonstrativo da Dívida Ativa” que integra a PCA de 2019 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, torna-se evidente que a administração municipal adotou todas as medidas legais e cabíveis para recebimento dos créditos inscritos, executando judicialmente R\$ 1.958.136,79 e protestando em cartório 59,77 dos valores a receber.

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que o município adotou as devidas medidas administrativas e legais cabíveis para cobrança e recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, ajuizando significativos valores de créditos inscritos, não havendo o que se falar em ausência de adoção de medidas administrativas que possam ser configuradas como renúncia de receita e/ou omissão da administração municipal para o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, muito pelo contrário, as ações que adotadas visaram o recebimento do crédito inscrito em dívida ativa e foram efetivamente implementadas e intensificadas por meio de trabalhos de conscientização tributária da população, através de ampla divulgação por meio de rádio e divulgação volante, conforme já relatado e também cobranças judicial, quando os meios de cobrança administrativa da dívida se esgotarem.

Análise da justificativa:

O gestor foi citado em razão da baixa judicialização da cobrança da dívida ativa e também pela baixa efetividade da cobrança administrativa dos créditos.

Em sua defesa, alegou que o resultado das medidas de incremento na arrecadação ainda apresenta pouca relevância e impacto na arrecadação do município, mas ainda assim houve evolução nos últimos anos e as medidas tem sido implementadas.

Verifica-se do Processo TC 2044/2019, pertinente à auditoria da receita pública, realizada por esta Corte de Contas no município de Alfredo Chaves, que o gestor vem sido reiteradamente notificado para apresentar plano de ação que vise corrigir os itens 2.9, 2.10, 2.11 e 2.14 do Relatório de Auditoria 0034/2019-1, sendo o item 2.14 pertinente à *COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO*.

Assim, o gestor foi notificado, nos termos da Decisão Monocrática 00590/2021-1 e apresentou a documentação, estando, nesta data, o processo pendente de análise pela área técnica. Consta também daqueles autos que o plano de ação será objeto de monitoramento pelo Controle Interno municipal com o respectivo encaminhamento do resultado obtido ao TCEES.

Ante o exposto, considerando-se que a matéria está sendo tratada no processo TC 2044/2019, sem deliberação definitiva pela Corte de Contas, opinamos pelo **afastamento** da irregularidade.

3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 166/2021 (Poder Executivo e consolidado):

Tabela 29 Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
-----------	-------

Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	55.769.881,62
Despesa Total com Pessoal – DTP	24.846.602,31
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	44,55

Fonte: Processo TC 02925/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 30 Despesas com pessoal – Consolidado
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	55.769.881,62
Despesa Total com Pessoal – DTP	26.145.552,58
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	46,88

Fonte: Processo TC 02925/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Tabela 31 Dívida Consolidada Líquida
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.734.615,97
Deduções	12.683.885,48
Dívida consolidada líquida	-9.949.269,51
Receita Corrente Líquida – RCL	55.769.881,62
% da dívida consolidada líquida sobre a	-17,83

Fonte: Processo TC 02925/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 166/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 35 do RT 166/2021, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 166/2021 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 166/2021, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 36 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.768.641,08
Receitas provenientes de transferências	32.226.014,11
Base de cálculo para aplicação na	38.994.655,19
Valor aplicado na manutenção e	10.101.782,91
% de aplicação	25,91

Fonte: Processo TC 02925/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 37 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.618.663,55
Valor destinado ao pagamento dos	5.792.237,56
% de aplicação	67,21

Fonte: Processo TC 02925/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 166/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 38 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.768.641,08
Receitas provenientes de transferências	31.016.155,68
Base de cálculo para aplicação em ações e	37.784.796,76
Valor aplicado em ações e serviços	9.316.117,02
% de aplicação	24,66%

Fonte: Processo TC 02925/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 166/2021, que o município cumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-075/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, recomendando a **APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS** do senhor Fernando Videira Lafayete, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de **2019**, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que aprimore os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020);

1.3. DETERMINAR ao atual gestor para que nos próximos exercícios, a documentação que compõe a PCA encaminhada ao TCEES, guarde atendimento integral ao prescrito na IN 68/2020;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos nos termos do artigo 330, I do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 17/09/2021 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões em substituição